



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

05

**APELAÇÃO CÍVEL nº 000980-14.2012.815.0751**

**ORIGEM** : 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : F.K Distribuidora de Produtos LTDA  
**ADVOGADA** : Monique Arnaud Bogado – OAB/RJ 158.972  
**APELADA** : Nordece Representação e Distribuição LTDA  
**ADVOGADOS** : Giuseppe Percorelli Neto– OAB/PB 9.062 e Francisco Romero de Aragão – OAB/PB 7.972

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela – Preliminar – Alegação de nulidade do ato citatório – Citação inválida – Inocorrência – Rejeição.

*“Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata.” (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 958.237/RS).*

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela – Sentença – Procedência em parte – Irresignação – Alegação de protesto regular – Comprovação de pagamento pela parte au-

tora – Art. 373 do CPC/2015 – Ônus do autor – Comprovação – Fato impeditivo, modificativo e extintivo – Responsabilidade do réu – Não demonstração – Dano moral – Caracterização – Dever de indenizar – Quantum fixado em primeiro grau – Razoabilidade – Manutenção da sentença – Desprovimento.

— O Código de Processo Civil em seu art. art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

– Resta incontroverso que o ato ilícito da parte ré violou o patrimônio moral da parte autora, causando lesão à sua imagem, ao nome e à credibilidade nas relações sociais e econômicas.

– A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso, a fim de atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do ato citatório e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se apelação cível interposta por **F.K. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP**, irresignado com a sentença de fls. 80/83 que, nos autos da Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de anteci-

pação de tutela, ajuizada por **NORDECE – NORDESTE REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

Prolatada a sentença (fls. 80/83), o juiz de base julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, para manter a tutela antecipada concedida às fls. 51/53, para que não seja confeccionado novo título, nem cobrado aquele já pago, declarando inexistente o débito, conforme documento de fl. 20, e condenar a promovida a pagar a promotente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a contar desta data, face os prejuízos que sofreu a autora em razão de protesto indevido do título. Custas e honorários pelo vencido, fixada a verba sucumbencial em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a promovida interpôs apelação (fls. 87/129), aduzindo, preliminarmente, a nulidade absoluta do processo, face a nulidade do ato citatório, em razão da intimação inválida recebida por pessoa que não fazia parte do quadro da empresa. No mérito, asseverou, em síntese, que inexistente direito ao dano moral, da redução do quantum indenizatório, e dos honorários arbitrados em teto máximo.

Sem contrarrazões, conforme certidão fl. 166v.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito recursal (fls. 172/173).

É o relatório.

## **V O T O**

### **PRELIMINAR**

“Ab initio”, faz-se mister analisar a preliminar de nulidade do ato citatório arguida pela apelante, em suas razões recursais, sob o fundamento de que o ato citatório fora recebida por pessoa diversa do quadro de funcionários da empresa, cumulando na não ciência da presente ação.

Tal preliminar não deve prosperar, eis que os fundamentos apresentados não têm sustentação legal.

No caderno processual, a carta de citação para o processo de conhecimento foi entregue no endereço em que consta

no Cadastro de Inscrição da Pessoa Jurídica – CNPJ – na Receita Federal (fl. 66). A correspondência foi recebida por pessoa física, qual seja, Patricia R. Nunes, e não foi restituída ao Juízo “a quo” com nenhuma ressalva.

A tese de que a pessoa que recebeu a correspondência não é representante da empresa promovida não merece acolhimento, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. **Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresse para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 958.237/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)(grifei)*

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em situações análogas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação regressiva de reparação por perdas e danos. Ré revel. Sentença de procedência do pedido. Fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de nulidade processual por ausência de citação válida. Não ocorrência. Empresa agravante que foi constituída sob as regras de microempresa individual. Citação efetivada no endereço do único sócio titular constante da ficha cadastral da JUCESP, cujo comprovante foi firmado por terceira pessoa sem nenhuma ressalva. Citação da pessoa jurídica válida, razão pela qual a agravante deve suportar os efeitos da revelia. Reconhecida a validade da citação, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas no agravo, por se tratar de matérias de fato e de direito que deveriam ser arguidas em sede de contestação. Decisão mantida. **AGRAVO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2012769-79.2018.8.26.0000; Relator (a):Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaqueira -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2018; Data de Registro: 08/06/2018)*

**“EMENTA: NULIDADE CITAÇÃO DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER O VÍCIO AR RECEBIDO POR PESSOA QUE NÃO DETÉM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NEM PERTENCE AOS QUA-**

**DROS DE FUNCIONÁRIOS DA PESSOA JURÍDICA  
RÉ IRRELEVÂNCIA CITAÇÃO REGULARMENTE  
ENTREGUE NO ENDEREÇO DA RÉ APLICAÇÃO  
DA TEORIA DA APARÊNCIA CITAÇÃO VÁLIDA  
PRECEDENTES DO STJ DECISÃO MANTIDA  
AGRAVO DESPROVIDO”** (Agravo de Instrumento nº  
2263164- 96.2015.8.26.0000, Relator Theodureto Ca-  
margo, j. em 01.03.2016)(grifei)

**Portanto, a citação da promovida, por-  
tanto, foi válida, não havendo que se falar em nulidade do ato citatório.**

### **MÉRITO**

O ponto central posto em discussão cinge-se à verificação da existência ou não de responsabilidade civil da promovida, ora recorrente, pelo alegado dano moral sofrido pela parte autora, em decorrência de suposto protesto indevido, que resultou na negativação de seu nome.

Assim, tem-se que o cerne da questão gira em torno do direito probatório e do seu “onus probandi”.

Sobre a matéria, leciona **ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA**<sup>1</sup>:

*“Denomina-se prova a todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato”*

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo (“*res in iudicium deducta*”). Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O exemplo mais tradicional fornecido pela doutrina é o pagamento. Ao seu turno, o fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo

---

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 12. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 397.

do, assim, o condão de *impedir* as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

A propedêutica processual moderna ensina que as regras sobre a distribuição do “*onus probandi*” são normas de julgamento, visto que, uma vez produzida a prova, esta pertencerá aos autos, não importando quem a produziu (princípio da comunhão das provas).

Assim, as regras sobre o ônus probatório só importarão no julgamento do mérito da demanda, quando se constatar a inexistência de provas sobre determinados fatos.

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes. Contudo, provados estes, caberá ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, sob pena de assim não fazendo, serem os pedidos contidos na inicial julgados procedentes.

Nesse mesmo sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos do notável **ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA**<sup>2</sup>:

*“Em verdade, no momento da produção da prova pouco importa quem está produzindo este ou aquele meio de prova. Isto se dá em razão do princípio da comunhão da prova, segundo o qual, uma vez levadas ao processo, as provas não mais pertencem a qualquer das partes, e sim ao juízo, nada importando, pois, quem as produziu. O juiz só deverá considerar as regras sobre a distribuição do ônus da prova, portanto, no momento de julgar o mérito, eis que só assim poderá verificar quem será prejudicado em razão da inexistência de prova sobre determinados fatos. Assim, é que a inexistência de provas sobre o fato constitutivo levará a improcedência do pedido. Provado o fato constitutivo, no entanto, pouco importa quem levou aos autos os elementos de convicção para que se considerasse tal fato como existente, e a falta de prova sobre a existência de fato extintivo do direito do autor, por exemplo, deverá levar o juiz a julgar procedente a pretensão.*

*Em outras palavras, provados os fatos da causa, o juiz não dará qualquer aplicação às regras de distribuição do ônus da prova. Se, porém, a investigação probatória for negativa, ou seja, quando os fatos não estiverem integralmente provados, aí sim as regras de distribuição do ônus da prova produzirão seus regulares efeitos”.*  
(sem destaques no original)

---

<sup>2</sup> in, op. cit., 2005, p. 404-405.

Impende, ainda, analisar a distribuição do ônus da prova nas ações de caráter negativo. Nessas hipóteses, a depender das pretensões do demandante o “*onus probandi*” será distribuído. Assim, caso o autor alegue um fato extintivo de uma obrigação (pagamento), terá ele o ônus de provar o alegado.

Como corroborando como o esposado, **FREITAS CÂMARA**<sup>3</sup> ensina:

*“(…) a distribuição do ônus da provas nas ‘ações declaratórias negativas’ dependem do que for alegado pelo autor. Se este fundar sua pretensão na existência de fato extintivo ou impeditivo do direito do réu (por exemplo, o autor afirmando já ter pago sua dívida, pede a inexistência da obrigação), a ele (demandante) caberá a incumbência de provar os fatos alegados. Nesse caso o réu ficará, até mesmo, dispensado de produzir qualquer prova sobre a existência do fato constitutivo de seu direito, eis que este será incontroverso, não se constituindo, pois, em objeto de prova. Por outro lado se o autor se limitar a negar a existência de um fato constitutivo, (por exemplo, o autor pede declaração da inexistência de uma obrigação que, segundo ele, jamais existiu, embora sua existência venha sendo alardeada pelo demandado) haverá, aí sim, uma inversão do ônus, cabendo ao réu demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito”.* (Destacou-se).

“In casu sub iudice”, o MM. Juiz “a quo” entendeu que a autora comprovou o regular pagamento da dívida, a qual já se encontra extinta, ante a confirmação da tutela antecipada.

No entanto, a promovida, ora apelante, insurgiu da r. sentença, aduzindo que a autora não faz “jus” aos danos morais.

Razão não assiste à apelante.

Do exame dos autos, verifica-se que de fato a empresa apelante protestou perante o 1º Ofício de Protestos de Títulos – Santiago Pereira, débito em nome da apelada.

Ocorre que, observa-se que ao receber o aviso de protesto referente ao título mencionado nos autos a mercadoria não tinham sido entregues à apelada. Restou claro nos autos que a parte autora mantida transações comerciais com o representante comercial da parte ré, ora apelante. (fl. 21/26).

---

<sup>3</sup> *Idem*, p. 405-406.

Dessa forma, vê-se que a dívida foi quitada, sendo indevida o protesto do nome da autora.

Logo, tem-se que a negativação do nome da apelada não constituiu em exercício regular de direito, nos termos do art. 14, § 3º, II do CDC e art. 188, I, do CCB. Por conseguinte, não assiste razão o apelante quanto a sua não condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que configurados os elementos da ilicitude objetiva.

Desse modo, não se revelando legítima a conduta consubstanciada em solicitar a nota restritiva em desfavor do recorrido, bem como comprovada a falha na prestação do serviço e o respectivo dano, irrelevante a perquirição da culpa, pela força dos próprios fatos (fls. 21/26).

Dito isso, certo é que restou configurado o dever de indenizar, eis que demonstrados o ato ilícito, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos. E, aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito e está sujeito à reparação civil, consoante os artigos 186 e 927 do CC/2002.

O dano moral, como sabido, caracteriza-se pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, que porventura atinjam sua moralidade, credibilidade, honra e imagem.

Portanto, correta a sentença recorrida no que toca ao reconhecimento dos danos morais, já que, na espécie, os requisitos da responsabilidade civil se fazem presentes.

Salienta-se que o caso em exame enquadra-se na esfera do dano moral puro, restando incontroverso que o ato ilícito da parte ré violou o patrimônio moral da parte autora, causando lesão à sua imagem, ao nome e à credibilidade nas relações sociais e econômicas.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal a quo demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas. 2. "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em*



*cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132603/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - CONTRATO MEDIANTE FRAUDE - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL PURO - CARACTERIZAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRUDENTE ARBITRIO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO - REDUÇÃO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- Aquele que inscreve indevidamente o nome de terceiro nos cadastros de inadimplentes está obrigado a reparar o dano moral, no caso puro, que é presumido e independe de comprovação. II- Não há como eximir de responsabilidade a prestadora de serviços, estando evidenciada sua conduta negligente. III- O arbitramento do valor da indenização deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso, e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV- Se ambas as partes são vítimas de fraude, a indenização deve ser de valor reduzido. V- Recurso conhecido e parcialmente provido" (TJMG - AP nº 1.0024.09.500418-0/001; Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino; d.j: 11/03/2010; d.p: 09/04/2010).*

Diante disso, patente o dever de indenizar.

Por derradeiro, resta prejudicado o pedido de redução "quantum" indenizatório, isto porque, deve ser considerado no arbitramento do quantum reparatório, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente. Sendo a indenização forma de composição do dano, cabe ressaltar que o valor pecuniário é o único capaz de compensar a dor, o sofrimento, a aflição, os dissabores, além do estado punitivo que o lesado espera do causador do dano.

Desse modo, ponderando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a indenização por danos morais deve ser mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois o referido quantum, além de se encontrar em sintonia com o critério da razoabilidade e com as condições finan-

ceiras do agente e da vítima, também será suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada. O montante estipulado é, ao meu sentir, suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, entendo que o valor fixado a esse título, de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, encontra respaldo nos critérios contidos no art. 85, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os mantenho na íntegra.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo “*in totum*” a sentença recorrida.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa  
10 de julho de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

